ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/2011 (PEC DOS RECURSOS), EM FACE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 1

CONSTITUTIONALITY ANALYSIS OF THE PROPOSED CONSTITUTIONAL

AMENDMENT N. 15/2011 (RESOURCES PEC), IN FACE OF THE

CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF JUSTICE ACCESS AND DUE LEGAL

PROCESS

Washington Eduardo Souza Marques ²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da possibilidade de alteração do texto constitucional; 2 Da Proposta de Emenda Constitucional n. 15/2011; 3 Da constitucionalidade da PEC 15/2011: aspectos doutrinários relevantes; 4 Da inconstitucionalidade da PEC 15/2011: aspectos doutrinários relevantes; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO:

O presente trabalho científico tem por objetivo analisar a constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional n. 15/2011, em face das garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, considerado o regime jurídico vigente com relação à interposição de recursos às instâncias superiores e as garantias constitucionais inerentes à espécie. O tema mostra-se relevante e atual na medida em que é notória a necessidade de se instrumentalizar meios para que a prestação jurisdicional ocorra de maneira mais célere. Neste linde, a referida alteração legislativa deve ser analisada de maneira percuciente quanto a sua constitucionalidade, no intuito de assegurar que as garantias constitucionais referentes à temática não restem desrespeitadas. Como resultado, verificou-se que a PEC n. 15/2011 vai de encontro aos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal, este considerado como o princípio de onde emanam todas as demais garantias processuais asseguradas ao litigante.

¹ Artigo confeccionado a partir de trabalho monográfico elaborado junto à Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, sob orientação do Msc. Wânio Wiggers.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, na linha de pesquisa Justiça e Jurisdição, Técnico Judiciário Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. washington.marques@unisul.br

PALAVRAS-CHAVE:

Proposta de emenda constitucional n. 15/2011. Devido processo legal. Acesso à justiça. Recursos. Ação rescisória.

ABSTRACT

This scientific work aims to examine the constitutionality of the proposed constitutional amendment n. 15/2011, in the face of constitutional guarantees of due process and access to justice, considered the current legal regime with respect to appeals to the higher courts and the constitutional guarantees inherent in the species. The theme shows up current and relevant in so far as is known the need for providing means for the jurisdictional provision occurs quicker way. This way, this legislative amendment should be analyzed so bang as its constitutionality, in order to ensure that the constitutional guarantees relating to the avoidance of thematic flouted. As a result, it was found that the PEC n. 15/2011 goes against the principles of access to justice and due process of law, this considered as the principle where emanate all other procedural guarantees provided to the litigant.

KEYWORDS:

Proposal of constitutional amendment n. 15/2011. Due process of law. Access to justice. Resources. Termination action.

INTRODUÇÃO

Tem o presente trabalho científico o escopo de analisar a constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional n. 15/2011, mediante o confronto das alterações que planeja estatuir no texto constitucional com o que postulam os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal.

Como Proposta de Emenda Constitucional 15/2011 deve-se entender aquela que visa alterar o sistema recursal constitucionalmente previsto, com intenção de extirpar do ordenamento jurídico pátrio vigente os recursos extraordinário e especial, dando lugar às ações rescisórias extraordinária e especial, respectivamente.

Para consecução de tal desiderato, adotou-se, metodologicamente, a pesquisa bibliográfica. Como método de abordagem foi utilizado o dedutivo, partindo de premissas gerais e culminando na análise da matéria de modo específico.

Isso considerado, é de extrema importância a análise da constitucionalidade da alteração legislativa referida, diante da necessidade de prestação jurisdicional célere, sem que sejam violadas as garantias processuais constitucionalmente asseguradas ao cidadão, tarefa que se prestam os próximos tópicos.

1. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

O poder constituinte originário, quando da promulgação da vigente constituição pátria, previu a possibilidade de reforma de seu texto, por meio do poder constituinte derivado reformador (art. 59, I, e 60 da CRFB/88). Isso ocorreu na medida em que, "Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário." ³

Desta forma, a alteração do trabalho realizado pelo legislador originário, quando tendente a empreender modificações pontuais e de forma localizada no texto constitucional, se dá por meio de emenda constitucional⁴. Salienta-se que o poder derivado, ao contrário do originário, é condicionado, devendo curvar-se às regras impostas pelo poder que o instituiu.

No que interessa, é imperioso destacar que não é autorizado o legislador derivado a alterar a identidade básica do texto constitucional, o que, logicamente, configura limitação ao poder de reforma que lhe fora outorgado⁵. Além disso, o constituinte originário indicou na atual constituição os princípios que não admite sejam modificados, caracterizando, pois, as cláusulas pétreas, também mencionadas pela doutrina como garantias de eternidade, cláusulas intangíveis, cláusulas absolutas, cláusulas imodificáveis, etc.

Assim, não será admitida proposta de emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4°, CRFB/88).

Em razão de expressa previsão do legislador constituinte, não se admitem mudanças que minimizem a proteção aos direitos e garantias individuais, enumerados no art. 5º da CRFB/88 e em outros dispositivos da Carta⁶,

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 247.

⁴ BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 843

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 250

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional,** p. 257-8

mormente porque os direitos e garantias individuais não estão restritos ao rol do art. 5º, resguardando-se, assim, um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de índole individual dispersos no texto da constituição pátria⁷. Nesta senda, para que haja redução dos direitos e garantias fundamentais, vazados na Carta Maior, é necessário que haja ruptura constitucional, autorizando-se, a partir desse momento, a confecção de nova constituição.

De destaque, ainda, a possibilidade outorgada ao legislador derivado em criar novos direitos fundamentais, ampliando, desta forma, o rol dos direitos já existentes no texto constitucional. Contudo, o direito criado não estará coberto pelo manto da cláusula pétrea, afinal, não cabe ao poder de reforma criar tais cláusulas, tarefa esta dedicada ao poder constituinte originário. Neste contexto, é imperioso ressaltar que o legislador reformador, entretanto, pode especificar direitos já concebidos pelo poder constituinte originário, o que fez, v.g., ao explicitar no rol do art. 5º, da Carta Maior, o direito à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, cláusula já derivada do devido processo legal⁸.

2. DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/2011

Não é estranho àquele que acompanha o dia-a-dia do Poder Judiciário o cenário em que os processos ficam anos a fio aguardando julgamento de recursos manejados pelas partes, acarretando muitas vezes descrédito e má visão dos jurisdicionados no referido Poder e nas decisões judiciais entregues pelas instâncias inferiores. É o que bem contextualizam Fonseca e Maia⁹:

A morosidade é uma característica marcante e histórica da Justiça Brasileira. A enorme quantidade de processos, aliada à falta de estrutura do Judiciário e extensa gama de recursos passíveis de interposição, mesmo que meramente protelatórios, tem contribuído para esse quadro.

Com este intuito, o então presidente do STF, Min. Cezar Peluso, apresentou em 21/03/2011, durante mesa redonda organizada pela Fundação Getúlio Vargas sobre o tema "Caminhos para um Judiciário eficiente", proposta tendente a autorizar a imediata execução das decisões judiciais proferidas pelos tribunais de

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010, p. 663.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, p. 259

⁹ FONSECA, Ilana Alcântara Monteiro da; MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. **O recurso extraordinário na PEC dos recursos.** Revista Direito e Liberdade – ESMARN, Rio Grande do Norte, v.13, n. 2, p. 9-30, jul./dez. 2011. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/365/432>. Acesso em: 21 maio 2012.

segunda instância, antecipando-se a configuração da coisa julgada material e possibilitando, desde logo, a execução das sentenças proferidas nos tribunais superiores do país.

Em 05/04/2011, o Senador Ricardo Ferraço apresentou perante a respectiva casa legislativa proposta nos termos daquela elaborada pelo Min. Cezar Peluso, a qual fora transformada na PEC 15/2011. O texto inicial da PEC 15/2011, *ex vi* dos arts. 1º e 2º, visa alterar os arts. 102 e 105 da CRFB/88, outorgando competência ao STF e ao STJ para julgamento, respectivamente, da ação rescisória extraordinária e ação rescisória especial, extirpando do ordenamento jurídico pátrio as figuras dos recursos extraordinário e especial.

Conhecidos os pontos que a PEC 15/2011, vulgarmente conhecida por "PEC dos recursos", visa alterar na norma constitucional, é de rigor analisar os argumentos aventados pelos que proclamam sua aprovação, para posteriormente conhecer o que alegam os críticos da alteração legislativa em comento.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 15/2011: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES

A PEC 15/2011 é inovadora, certa, oportuna, tratando-se de meio hábil em resolver grande parte dos problemas que afligem o Poder Judiciário, porquanto exclui o atraso dos tribunais superiores quanto à duração dos processos, os quais poderão funcionar, desta forma, com rapidez e eficiência, exercendo a atividade jurisdicional em pouco tempo e cumprindo seu dever constitucional e moral com a sociedade¹⁰. É o que pregam aqueles que sustentam a constitucionalidade da proposta de emenda à constituição em questão, sendo que os argumentos variados que lançam mão para tanto serão analisados na sequência.

A sociedade clama, na contemporaneidade, por justiça célere. O Poder Judiciário é censurado pela sociedade em decorrência de sua ineficiência, sendo notório que a justiça deve ser rápida e justa. Aqui, não há motivo para se preferir justiça menos rápida a uma rapidez sem justiça, pois esta modalidade não reproduz justiça. Ora, rapidez sem justiça nunca fora praticada, pois em se tratando de Judiciário, isto seria inimaginável, incompreensível¹¹.

Com a aprovação da PEC 15/2011, as decisões judiciais proferidas em segunda instância de jurisdição, respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição

¹⁰ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso, p. 9.

¹¹ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 43.

portanto, ganharão automaticamente o caráter de trânsito em julgado. Neste norte, poderão ser executadas *incontinenti*, diminuindo sobremaneira o tempo necessário para se buscar a satisfação do direito material declarado.

Afinal, "os processos terminarão depois do julgamento do juiz de primeiro grau e do tribunal competente. Recursos às cortes superiores não impedirão a execução imediata das decisões dos tribunais estaduais e regionais." ¹².

Em sentido convergente, a firme conclusão de Álvares da Silva¹³:

Evidentemente, há uma profunda transformação: a execução imediata dos processos julgados em segundo grau. Permanecem os recursos, mas o que foi decidido é executado. Hoje, acontece o contrário: enquanto se aguarda o julgamento no terceiro grau, os processos não se executam. Aguardam, numa quarentena inútil, o julgamento dos recursos geralmente protelatórios.

O que ocorre, portanto, é a antecipação do fenômeno do trânsito em julgado, fulcrada, inclusive em dados estatísticos. Isso porque, no âmbito cível, entre 2009 e 2011, apenas 4% dos recursos extraordinários no STF foram providos, sendo que na esfera criminal tal número não superou a marca de 3%¹⁴. Dos dados apresentados, infere-se que a esmagadora maioria dos recursos manejados restou improvido, tratando-se sua interposição de expediente meramente protelatório, invocado em prejuízo daquele que teve o direito material reconhecido. Neste ínterim, o injustificado adiamento do trânsito em julgado viola o princípio da segurança jurídica, notadamente diante da função pacificadora desempenhada pelo Poder Judiciário ao decidir as causas a si levadas.

Em adição, de maneira bastante simplista pode-se afirmar que, na República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário vigente é composto de quatro instâncias, sendo duas instâncias ordinárias (primeira e segunda instâncias) e duas instâncias extraordinárias (instância de controle da legalidade e instância de controle da constitucionalidade). Da análise, o sistema em voga

é de uma lógica impecável. A controvérsia é julgada por todos os ângulos e satisfaz a todas as exigências teóricas de

¹² PELUSO, Cezar. **Em defesa de uma justiça eficiente**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248>. Acesso em: 21 maio 2012.

¹³ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 103.

FERREIRA, Aloysio Nunes. Parecer nº ..., de 2011. Disponível em: ">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>. Acesso em: 20 maio 2012.

¹⁵ FERREIRA, Aloysio Nunes. Parecer no ...

um bom julgamento: o fato e o direito são decididos duas vezes, para que se tenha a certeza do que se julgou. O direito é analisado pela segunda vez nos tribunais de terceira instância, para se conferir sua adequação, não mais aos fatos, mas à lei ou à jurisprudência estabelecida para a interpretação do caso em decisões anteriores.¹⁶

Não obstante tal situação, tem-se que a despeito de sua logicidade, o sistema tornou-se inviável. Isso porque, tal sistema "é caro e obriga o processo a passar por uma tormentosa e longa via que, com o correr do tempo, burocratizou-se para servir de meio a esta canalização maciça de ações que hoje se despeja no Judiciário." ¹⁷. É o que afirma Peluso¹⁸:

Em termos simples, o projeto estabelece o final do processo após duas decisões judiciais. O Brasil é o único país do mundo em que um processo pode percorrer quatro graus de jurisdição: juiz, tribunal local ou regional, tribunal superior e Supremo Tribunal Federal (STF). O sistema atual produz intoleráveis problemas, como a 'eternização' dos processos, a sobrecarga do Judiciário e a morosidade da Justiça.

A sociedade brasileira, neste diapasão, necessita de que as decisões judiciais sejam prolatadas em tempo abreviado, para bem da segurança jurídica e da efetividade das decisões. Diante disso é que a estrutura do sistema recursal brasileiro não está em consonância com o princípio da duração razoável do processo. Para ganhar caráter de definitividade, a decisão judicial é subjugada a toda sorte de recursos, entre a primeira instância e o STF, fato que macula a razoável duração do processo constitucionalmente assegurada aos litigantes. (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

A alteração do texto constitucional em estudo fundamenta-se, também, na existência de número excessivo de recursos possíveis de serem manejados pelas partes, para buscar modificação de decisão judicial desfavorável ou contrária aos seus interesses. E neste cenário, a quase totalidade dos recursos interpostos tem por característica protelar o feito, furtando-se de cumprir o recorrente a decisão guerreada, por consequência da atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Afinal,

Não é novidade para ninguém que, em todas as secretarias judiciais, de todas as instâncias, de todas as 'justiças brasileiras', estadual, federal, militar, trabalhista, eleitoral,

¹⁶ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 24.

¹⁷ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso, p. 25.

¹⁸ PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente.

milhares de processos e, dentro deles, muito mais importante, milhares de pessoas, famílias, crianças, idosos, empresas, grupos sociais, enfim, milhares de destinos agonizam à espera de uma decisão judicial definitiva que nunca vem. A Justiça brasileira padece de uma crise insuperável de efetividade da jurisdição. É a eternização dos processos.¹⁹

Consoante delineado alhures, o sistema de quatro instâncias recursais vigente no país, aliado à enorme possibilidade de ingresso aos tribunais superiores, pela eleição de toda sorte de recursos previstos na legislação, culmina na entrega extemporânea da prestação jurisdicional. É o que assevera Silvestre²⁰ ao defender a PEC 15/2011:

A ideia vem ao encontro dos mais lídimos anseios de todos aqueles, profissionais e cidadãos, que se aventuram na busca de abrigo, de resguardo de seus direitos ameaçados ou violados, perante o Poder Judiciário. A sábia ideia: permitir que em um sistema de Justiça escalonado em quatro instâncias, em que as coisas não se resolvem nunca, ou absurdamente a destempo, se possa, no mesmo instante, equilibrar uma discussão profunda e justa nas duas primeiras instâncias (juiz de primeiro grau e tribunais locais) e, a partir daí, conferir-lhe nota de definitividade, reservando à terceira (STJ, TST, TSE, STM) e quarta instâncias (STF), seus exclusivos papéis de decidir poucas e importantes questões de lei em tese.

Por tais razões, deixaria de ser realidade na justiça brasileira a impossibilidade de execução das decisões judiciais em tempo célere. Afinal, com a aprovação da proposta em destaque, o manejo de recursos meramente protelatórios seria desestimulado, ante a possibilidade de execução definitiva das decisões judiciais proferidas pelo segundo grau de jurisdição.

Sabe-se, ainda, que o Direito existe como meio efetivo para a busca da pacificação das controvérsias. A jurisdição tem por finalidade atingir a pacificação social, e judicar sem fazê-lo equivale a negar-lhe a prestação. De tal assertiva extrai-se que o meio legitimado às partes para resolver suas contendas deve ser ótimo, hábil a, no menor tempo possível, responder ao anseio do litigante, seja por declarar existente o direito material pleiteado, seja por negar sua postulação,

1054

SILVESTRE, Fábio Galindo. PEC vem assegurar garantias processuais. Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-abr-26/pec-recursos-vem-assegurar-garantias-processuais-devido-processo. Acesso em: 21 maio 2012.

²⁰ SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais**.

mas sempre o fazendo com tons de definitividade. Silvestre²¹, neste contexto, destaca que:

é possível afirmar, sem medo de errar: a pacificação social bem mais pela nota de definitividade da decisão, do que propriamente pela justiça ínsita nessa decisão. Justiça é um conceito fluido, o que é justo para um não é justo para outro. O que é justo em determinado momento histórico, não o é em outro. Essa discussão será eterna. Evolui com a evolução social, é cambiante. Definitividade não. É um valor certo. Uma nota marcante que aplaca os ânimos em confronto. É uma certeza que acalma o ambiente social. É segurança para as pessoas. É certeza. Melhor uma resposta definitiva, positiva ou negativa, do que a angústia da incerteza, da indecisão.

Por promover aceleração nos pronunciamentos judiciais, estes com caráter definitivo, ante a antecipação do trânsito em julgado, a alteração constitucional em destaque vai ao encontro da segurança jurídica, pois processos excessivamente longos induzem, por óbvio, insegurança jurídica. Tal situação acaba por fortalecer a própria Justiça, serviço público dos mais essenciais²².

Há de se privilegiar, ainda, os togados de primeiro e segundo graus de jurisdição, situação esta que se mostra possível com a aprovação da PEC 15/2011. Afinal, é cediço que o magistrado de primeiro grau é aquele que tem contato direto com as partes e as provas coligidas, o que lhe propicia visão privilegiada de toda a situação de fato discutida no caso. Os tribunais de segunda instância não destoam, por possuir vasta experiência e capacidade notória para bem julgar as demandas a si levadas. Comunga de tal opinião Silvestre²³:

Valioso anotar, em arrimo à proposta, que os juízes de primeiro grau, em sua maioria, julgam, e julgam muito bem. A proximidade com a sociedade, com as partes, com a prova, com a causa, lhes permite palmilhar e perquirir, como ninguém, o ideal do justo. Os tribunais brasileiros, em segunda instância, estão muito bem servidos de desembargadores íntegros, com alta capacidade técnica e experiência necessária que os habilitam a decidir as mais altas questões sem descurar de garantias intocáveis aos cidadãos.

²¹ SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais**.

²² PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente.

²³ SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais.**

Ainda, alega-se que a aprovação da proposta em questão violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da segurança jurídica, da coisa julgada e do acesso à justiça, esbarrando, por conseguinte, na vedação vazada no art. 60, §4º, IV, da CRFB/88.

As alegações, não obstante o fervor com que são aventadas, não procedem. No âmbito criminal, não se pode acolhê-las. A uma, a matéria poderá ser rediscutida em sede de Revisão Criminal e de *Habeas Corpus*. A duas, porque os recursos continuarão existindo como hoje, sendo que poderão ser manejados se a parte tiver certeza do direito que defende²⁴. A três, porque o sistema tal qual o vigorante favorece a impunidade e sensação de descrédito da população no Poder Judiciário, ante a demora no julgamento dos processos criminais, e muitas vezes na consequente declaração da prescrição, em alguma de suas mais diversas modalidades previstas no CPP. Desta forma,

a proposta será o mais poderoso instrumento de combate à impunidade, a prolação de sentenças penais condenatórias, atendendo à expectativa social que há décadas se colhe nos anseios dos brasileiros, conferindo efetividade ao Direito Penal, que hoje não passa de um Direito virtual, que existe, mas não repercute na vida da sociedade.²⁵

Os demais princípios assegurados ao litigante, também, não restariam ofendidos. Ora, a matéria será rediscutida, por no mínimo, duas instâncias recursais. Nesse norte, atendido estará o princípio do duplo grau de jurisdição, notadamente porque haverá julgamento pelo primeiro grau de jurisdição, e pelos tribunais dos estados ou regionais. Aliado a isso, em caso de hipóteses de foro especial por prerrogativa de função nas ações penais, o substitutivo apresentado na CCJ prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário nestes casos, fato que se coaduna com o postulado do duplo grau de jurisdição.

O acesso à justiça, também, estará preservado, pois não haverá extinção dos recursos extraordinários hoje existentes, nos termos do substitutivo apresentado na CCJ. Ainda, a proposta "contribuirá também para ampliar o acesso à Justiça por parte da grande maioria da população, que hoje não recorre ao sistema judiciário porque sabe que a causa pode arrastar-se por anos." ²⁶

No que toca a mitigação do princípio da coisa julgada, de se pontuar que a coisa julgada, no direito brasileiro, contrariamente à constituição portuguesa, não foi acolhida pela Constituição. A previsão constante do art. 5°, XXXVI, da CRFB/88,

²⁴ PELUSO, Cezar. **Em defesa de uma justiça eficiente.**

²⁵ SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais.**

²⁶ PELUSO, Cezar. Em defesa de uma justiça eficiente.

estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tratando-se, pois, de mandamento que se dirige ao legislador, determinando-lhe o resguardo da coisa julgada e não a coisa julgada em si mesma²⁷. Desta forma,

O conceito de coisa julgada é eminentemente de direito infraconstitucional, estando previsto à exaustão no Código de Processo Civil. O que a Constituição proíbe é eliminar o instituto da coisa julgada ou restringi-lo a tal ponto que fosse inaplicável. Isso, sim, é imodificável, por se trata [sic] de cláusula pétrea, mas a intenção da PEC 15/11 passa longe desse desiderato.²⁸

E, além disso, caso a coisa julgada fosse considerada como cláusula pétrea, seria de rigor que o STF julgasse inconstitucionais os institutos previstos nos arts. 475-L, 741, parágrafo único e 884, §5º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, o próprio instituto da ação rescisória, por tratar-se de agressão à coisa julgada²⁹. Não há que se falar, portanto, em redução das garantias constitucionais impostas ao litigante, considerando que este, seja

em demanda cível, criminal, trabalhista, tributária, eleitoral, manterá íntegros seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, à igualdade das partes, enfim, ao devido processo legal. Poderá falar, apresentar provas, argumentar, protestar. Ao final será julgado por um juiz independente, imparcial, com o dever de fundamentar suas decisões, tudo exatamente como acontece hoje e como mandam os postulados de um Estado Social e Democrático de Direito. E caso a decisão do juiz seja contrária, embora tudo isso assegurado, ainda há algo a fazer? Sim. A parte inconformada terá seu direito ao recurso, livre acesso à instância superior.³⁰

Todas as garantias decorrentes do devido processo legal restarão, portanto, inabaladas. Os tribunais superiores, por seu turno, "se dedicarão exclusivamente à sua missão constitucional e universal de uniformização e interpretação,

²⁷ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 60.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Nota técnica nº 02/2011. Disponível em: http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/Link_Documentos/arquivos_em_pdf/Nota_Tcnica_02.11_Ajufe_PEC_15_Recursos.pdf. Acesso em: 21 maio 2012.

²⁹ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 61.

³⁰ SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais.**

relegando para os tribunais inferiores a função verdadeira para a qual existem: a matéria de fato." 31

O idealizador da proposta avisa que "o projeto não interfere em nenhum dos direitos garantidos pela Constituição, como as liberdades individuais, o devido processo legal, a ampla defesa, o tratamento digno do réu." ³². O que se proíbe é a possibilidade de utilização de recursos como expediente para procrastinar o feito, eternizar os processos, buscar evitar, a todo modo, o cumprimento de um pronunciamento judicial desfavorável. A proposta, destarte, vai ao encontro dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, sem excluir qualquer garantia constitucionalmente assegurada ao litigante, seja autor ou réu.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 15/2011: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS RELEVANTES

Não é novidade que parcela da doutrina pátria não compreende a PEC 15/2011 como meio hábil a solucionar os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário na busca da entrega efetiva da prestação jurisdicional, com equilíbrio dos princípios do acesso à justiça e duração razoável do processo. Para tanto, grande número de argumentos são aventados para que se declare a inconstitucionalidade da proposta de alteração legislativa referida, os quais seguem analisados.

Toda alteração que busque compatibilizar os princípios do acesso à justiça e duração razoável do processo, para que o jurisdicionado receba de maneira ótima o produto da jurisdição, é merecedora de aplausos.

Não obstante, tal alteração não pode estar divorciada de melhor análise acerca do cenário vivido pela justiça brasileira, sob pena de mostrar-se medida inócua, incapaz de atingir o âmago da problemática da prestação célere da jurisdição. Neste caminhar, aspectos de cunho prático devem ser considerados em tal equação. É o que defende Filardi³³:

Falta de condições dignas de trabalho para serventuários de justiça, total omissão do Poder Público no investimento na

³¹ ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário: defesa da proposta do Ministro Peluso**, p. 9.

³² PELUSO, Cezar. **Em defesa de uma justiça eficiente.**

³³ FILARDI, Hugo. **Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011)**– **Proposta de compatibilização dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional**, Revista de processo, v. 201, p. 203-219, nov. 2011. Disponível em: http://www.siqueiracastro.com.br/downloads/newsMidia/848.pdf. Acesso em: 2 maio 2012.

estrutura dos órgãos judiciários, carência de políticas de gerenciamento de documentos e insuficiência no número de magistrados são hoje os grandes problemas de ordem pragmática da atividade jurisdicional e nenhuma construção doutrinária ou acadêmica será capaz de garantir a duração razoável do processo sem enfrentar esses pontos mais práticos.

Aliado a isso, o debate acerca da criação de um sistema processual garantístico e capaz de entregar em tempo jurisdição de qualidade só será possível se houver incentivos a práticas de gestão na administração dos órgãos judiciários e à difusão da cultura de produtividade e eficiência no funcionalismo público. Neste cenário, portanto, está a inexistência de exigência, na prática, do cumprimento dos prazos processuais pelos magistrados, bem como na ausência de fixação de metas internas de produtividade nas serventias judiciais³⁴.

Neste sentido, manifestou o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil sua contrariedade com eventual aprovação da PEC 15/2011. Ainda, externou-se a preocupação com a deficiência orçamentária de vários órgãos do Poder Judiciário dos Estados, bem como, ainda no mesmo documento, pleiteou-se maior transparência no órgão, com divulgação da produtividade dos magistrados, inclusive nos Tribunais Superiores, com destaque na necessidade de fixação de prazos para julgamento de recursos, dentre outros pleitos.³⁵

De outro giro, tem-se que o gargalo no Poder Judiciário ocorre no primeiro grau de jurisdição, aquele que recebe número maior de processos para julgamento e está tão mal equipado quanto gerenciado, além do recebimento pelo aludido Poder de parcos recursos para desempenhar a função que lhe é inerente. Desta feita, defende Aragão, citado por Filardi³⁶ ser:

insuportável que, para privilegiar a brevidade, sejam atropeladas garantias constitucionais asseguradas aos litigantes, assim ao autor como ao réu. [...] o combate à lentidão não se faz com a supressão de vias de recorrer, mas com a aceleração generalizada da marcha da máquina judiciária. Se esta, no seu todo, funciona devagar e ninguém se preocupa com o porquê, devagar continuará a funcionar, embora reduzindo o número de recursos. **Mesmo que se chegue à extinção absoluta, que deixará os tribunais**

³⁴ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 204

³⁵ OAB sai em prol do CNJ e repudia PEC dos Recursos. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jun-05/oab-defende-atuacao-cnj-repudia-pec-recursos-peluso. Acesso em: 12 maio 2012.

³⁶ FILARDI, Hugo. **Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011),** p. 206.

entregues à ociosidade, perdurará a lentidão na primeira instância. (grifo nosso).

É cediço que ao STF e ao STJ, nos moldes do texto constitucional, é outorgada a função de garantir a eficácia da norma jurídica constitucional e federal, respectivamente. Neste jaez, se por um lado devem os referidos Tribunais

[...] atuar como órgãos aptos a darem solidez às normas jurídicas abstratas e se prestarem ao controle e padronização das decisões judiciais, por outro buscam reduzir sua carga de julgamento de recursos em prol de uma prestação jurisdicional de relevância e pautada pela qualidade, tendo necessariamente que prestigiar um anacrônico sistema de freios recursais que em muitas hipóteses beira à negativa de jurisdição.³⁷

Por tais razões, suprimir os recursos extraordinário e especial significa prestigiar a impossibilidade de revisão de possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades na interpretação das leis e sua aplicação ao caso concreto. Se aprovada a PEC 15/2011, fulminado de morte estaria o sistema de controle de constitucionalidade por via difusa³⁸. Neste caminhar, a PEC 15/2011 mirando nos recursos,

[...] acaba atingindo o cerne do papel reservado ao STF e ao STJ no contexto judiciário brasileiro. Esses tribunais são, com efeito, tribunais da federação. A competência que exercem é estabelecida em função do sistema de dualidade da justiça, adotada por força da forma federativa do Estado nacional e que implica a existência de duas órbitas de órgãos judiciários – os federais e os estaduais. Cabe, por isso, ao STF e ao STJ a missão de preservar a uniformidade, em tese, na aplicação da Constituição e do direito federal. A malsinada PEC dos recursos atenta contra esse papel histórico do Supremo, estendido, em parte, pela Constituição vigente, ao STJ. Ambas as Cortes deixarão de exercê-lo em toda plenitude, à medida que assim se fecharem, drasticamente, as vias de acesso à jurisdição.³⁹

Assim, a extinção dos recursos extraordinários lato sensu acima referidos não ataca efetivamente as causas que levam à demora na prestação jurisdicional,

³⁷ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 206.

³⁸ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 212.

³⁹ MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Ainda a PEC dos recursos**. Disponível em: http://oab-ce.jusbrasil.com.br/noticias/2772433/ainda-a-pec-dos-recursos>. Acesso em: 2 maio 2012.

bem como ofende os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça. Reflete Filardi⁴⁰:

Extinguir os recursos extraordinário e especial em nada irá contribuir com o ideal de efetividade e celeridade perseguido, até mesmo porque certamente tais pretensões continuarão sendo veiculadas agora por meio de ações autônomas de impugnação de decisões judiciais com pedido rescisório.

Ao longo do presente trabalho científico mostrou-se que o legislador pátrio está atuando ativamente para buscar diminuir a lentidão verificada nos pronunciamentos do Poder Judiciário. Neste norte, inúmeras são as inovações e alterações levadas a efeito na legislação, tais quais

A previsão da tutela antecipada (Lei. 8.952/1994), a facilitação do cumprimento de sentença (Lei 11.232/2005) e desburocratização da execução de títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006), além das modificações impostas no sistema recursal com a modificação no processamento e cabimento dos agravos [...].⁴¹

No âmbito da competência recursal do STJ e do STF, por sua vez, cabe ressaltar a rigidez das causas em que se admite o manejo dos respectivos recursos aos Tribunais superiores. O acesso a estes tribunais, dessarte, é bastante restrito e árduo. Quanto ao recurso extraordinário, destaca-se a diminuição considerável de recursos que aportaram no STF entre 2007 e 2010, sendo que o total de processos caiu de 110 mil ao ano para aproximadamente 30 mil.⁴²

De se atentar, ainda, para a criação do CNJ, órgão que prima pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, através da instituição de metas de produtividade, desenvolvimento de projetos de informatização e a produção de dados estatísticos para auxiliar na atividade de se prestar jurisdição.

É relevante destacar que a efetividade da tutela jurisdicional não está ligada, necessariamente, à prolação de decisões céleres. Ora, é importante que as decisões judiciais sejam proferidas em tempo razoável, contudo estas devem

⁴⁰ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 216.

⁴¹ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 208.

⁴² Conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas Direito Rio. Disponível em: http://direitorio.fgv.br/supremoemnumeros-lancamento. Acesso em: 16 maio 2012.

primar pelo compromisso com a busca incessante pela qualidade⁴³. Em sentindo análogo, Moreira⁴⁴ frisa que:

[...] se uma Justiça é lenta demais é decerto uma má Justiça, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. **Não, contudo, a qualquer preço.** (grifo nosso).

Considera-se que os recursos são meios legítimos para controle e aperfeiçoamento das decisões judiciais. Neste sentido, os recursos seriam resultantes do próprio Estado Constitucional, entendidos como garantias constitucionais inquestionáveis e fundamentais à democracia, porque meio hábil a ensejar, v.g., a participação do jurisdicionado na construção das decisões judiciais⁴⁵.

Com efeito, a possibilidade das partes litigantes em defender e manifestar, de maneira exaustiva, seu ponto de vista perante o Poder Judiciário, está intimamente ligada à segurança jurídica⁴⁶.

A proposta de emenda constitucional em comento parte da premissa de que todos os recursos excepcionais dirigidos aos Tribunais têm a intenção de procrastinar o feito, e que a utilização da totalidade dos meios legítimos para acesso à justiça e exercício da ampla defesa e contraditório seria capaz de obstar uma atuação judicial mais célere⁴⁷.

Tais premissas são inválidas, na visão de Mariano⁴⁸, na medida em que: "[...] atribuir ao quantitativo de recursos previstos na legislação a responsabilidade pela falta de efetividade das decisões, representa uma forma de ocultar as verdadeiras razões que paralisam o Judiciário."

⁴³ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 205.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In: TEMAS de direito processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

 $^{^{45}}$ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 206

 ⁴⁶ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p.
 212.

⁴⁷ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 209.

MARIANO, Henrique. **Causa ou efeito?** Disponível em: http://www.oabpe.org.br/comunicacao/artigos/9101-causa-ou-efeito-henrique-mariano.html. Acesso em: 18 maio 2012.

Filardi⁴⁹ vai além: "[...] é muito cômodo simplificar a problemática da lentidão da justiça na atuação dos advogados com a interposição de recursos tidos como protelatórios, sem, contudo, analisar que o maior litigante é justamente o Estado." No sentido do texto, são as conclusões extraídas da pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, citada acima. Segundo a referida pesquisa, dos recursos que aportam no STF, há somente uma empresa privada dentre os doze maiores litigantes da Corte. Caixa Econômica Federal, União e Instituto Nacional da Seguridade Social são responsáveis por 50% dos processos. Ou seja, segundo a pesquisa, apenas 10 litigantes respondem por quase 65% dos processos, e entre tais litigantes, nove são ligados ao Poder Executivo. Diante destes dados, é que se questiona: "Por que não, então, rever a própria postura do Estado nas demandas judiciais, antes de taxar os advogados como responsáveis pela morosidade do Judiciário?." ⁵⁰

A defesa da PEC 15/2011 fundamenta-se em muitos argumentos, e um deles reza sobre a existência de quatro instâncias recursais no sistema recursal pátrio. Parcela da doutrina trilha em sentido diverso. Wambier⁵¹, ao tecer considerações acerca dos recursos extraordinário e especial, afirma:

é desnecessário dizer que se tratam de recursos de direito estrito. Isto é o mesmo que afirmar não se tratar de 3º e 4º grau de jurisdição. O âmbito do que pode ser alegado nesses recursos é bem mais restrito do que o âmbito de cognição exercido ou exercível pelo juízo *ad quem* no recurso de apelação.

Em análise da proposta de emenda à constituição aqui tratada, Simantob e Toron⁵² sustentam:

Não é verdade que existam quatro instâncias recursais no Brasil. Existem duas instâncias ordinárias, nas quais os fatos e as provas são examinados com amplitude. Já os recursos extraordinário e especial não se prestam ao reexame de prova (Súmulas n.º 279 do STF e n.º 7 do STJ), tampouco à correção da injustiça do julgado recorrido. Servem, como se sabe, para garantir a vigência e a uniformidade da interpretação das leis infraconstitucionais e da Constituição

 ⁴⁹ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011),
 p. 211.

⁵⁰ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 211.

⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: RT, 2001, p. 166.

⁵² SIMANTOB Fábio Tofic; TORON, Alberto Zacharias. **Duas instâncias não satisfazem demanda da sociedade.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-11/proposta-duas-instancias-judiciario-nao-atende-demandas-sociais Acesso em: 17 maio 2012.

Federal, daí por que se dizer tratar-se o STJ e o STF de instâncias excepcionais, e não ordinárias.

De outro norte, a aprovação da proposta de emenda constitucional em debate ofenderia o próprio princípio da coisa julgada, pois estaria sendo admitida a imutabilidade sem segurança jurídica⁵³, sendo certo que o debate acerca da relativização da intangibilidade da coisa julgada é fervoroso na doutrina.

Neste contexto, de vista das alterações que tenciona a PEC 15/2011 inovar no texto constitucional, o Min. Marco Aurélio Mello, integrante do STF, manifestou publicamente sua preocupação com possíveis inconstitucionalidades constantes da aludida PEC.⁵⁴ Uma de suas preocupações, destarte, é no sentido de a PEC referida pretender mitigar a intangibilidade da coisa julgada. No que interessa, são suas palavras:

Consigno ver empecilho em mitigar-se a coisa julgada. Algo é não possuírem o recurso extraordinário e o especial eficácia suspensiva. Totalmente diverso é dizer-se que a admissibilidade vocábulo gerar incongruência а considerado o que proposto – não empece a coisa julgada. O sistema pátrio define-a como qualidade do pronunciamento judicial irrecorrível. A par desse aspecto, não pode haver tramitação de emenda constitucional que vise abolir direito individual, e os parâmetros tradicionais da coisa julgada consubstanciam direito individual. Em síntese, a coisa julgada, tal como se extrai da Constituição Federal, é cláusula pétrea. Mais do que isso, no campo criminal, mitigar a coisa julgada significa mitigar o princípio da não culpabilidade. [...] Para concluir, retorno à problemática da coisa julgada, ressaltando o sistema constitucional. A lei não pode afastá-la. A mitigação do instituto já ocorre na própria Carta da República quando se prevê a ação de impugnação autônoma que é a rescisória. Permita-me, Presidente, externar preocupação no que, pouco a pouco, vem-se esvaziando o sistema processual. O argumento relativo à busca da celeridade não pode ser potencializado a esse ponto⁵⁵.

Uma das facetas do princípio da segurança jurídica, destarte, pode ser vista sob o ângulo da intangibilidade da coisa julgada. O texto constitucional, dessarte, prevê uma mitigação da coisa julgada consubstanciada na ação rescisória, a qual

⁵³ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 212.

⁵⁴ Por meio do ofício n. 006/2011 - GBMA, datado de 3 de abril de 2011, dirigido ao então Presidente do STF, Min. Cezar Peluso.

⁵⁵ MELLO, Marco Aurélio. Ofício n. 006/2011 – GBMA. Disponível em: <s.conjur.com.br/dl/oficio-006-ministro-cezar-peluso.pdf>. Acesso em: 21 maio 2012.

poderá ser exercida nas situações previstas no rol taxativo do art. 485 do CPC. O intuito da PEC, contudo, é diverso, e não lhe é autorizado mitigar o instituto da coisa julgada na dimensão constante do texto da proposta. Em sentido análogo, dos Santos⁵⁶ enfatiza:

Logo, em nosso sentir, os argumentos de injustiça da decisão e da 'excepcionalidade' com que se pretende [...] desconsiderar (rectius: violar) a coisa julgada (e não propriamente 'relativizar', haja vista que a mitigação legal da intangibilidade da coisa julgada já é feita pelo próprio ordenamento jurídico com a *ação rescisória*) não nos parecem corretos. As sociedades e o ordenamento jurídico convivem e sempre conviveram com a possibilidade de *injustiça* da decisão, procurando, em verdade, dotar o sistema para evitá-la (sistema recursal para impugnação de decisões), inclusive, após a formação da coisa julgada (ação rescisória), mas em um dado momento, a situação jurídica precisa consolidar-se, estabilizar-se, e isso se dá com o esgotamento do sistema recursal e o decurso do prazo decadencial da ação rescisória, quando tem lugar o fenômeno da *coisa soberanamente julgada,* não mais de [sic] podendo rescindir ou modificar a coisa julgada, seja qual for o motivo ou fundamento alegado pelo interessado, fazendo o Estado *Democrático* de Direito a *opção política* pela segurança jurídica coletiva, ainda que pontualmente possa haver uma decisão injusta. (grifo no original).

É cediço que os direitos e garantias individuais são tratados pelo constituinte originário como cláusula pétrea, *ex vi* do art. 60, §4°, IV, da CRFB/88, fato inclusive melhor delineado alhures. Neste contexto, o Min. Ari Pargendler, integrante do STJ, após analisada a PEC 15/2011, entendeu a supressão dos recursos extraordinário e especial como "uma solução tão radical que os juízes seriam obrigados a descumprir a Constituição." ⁵⁷

A Carta da República vigente, promulgada após longo período histórico de desrespeito aos direitos dos cidadãos,

restabeleceu em nosso país a ordem jurídica e democrática, visando sempre salvaguardar os direitos fundamentais e a soberania popular. [...] Evidentemente, o êxito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é extremamente dependente da defesa das cláusulas pétreas

⁵⁷ BASILE, Juliano; MAGRO, Maíra. **Pargendler defende PEC dos recursos**. Disponível em: <www.valor.com.br/arquivo/895095/pargendler-defende-pec-dos-recursos>. Acesso em: 12 maio 2012.

1065

⁵⁶ SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **Coisa julgada, boa fé do particular e segurança jurídica.** Revista de Direito. São Paulo, v. 13, n. 18, p. 73-89, 2010. Disponível em: http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/2825/1060>. Acesso em: 18 maio 2012.

e dos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito⁵⁸.

Com efeito, o legislador constituinte originário não admite que o legislador derivado altere a identidade básica da constituição. Para tanto, lança mão do instituto da cláusula pétrea para assegurar que determinadas matérias relevantes não possam ser alteradas, suprimidas, sequer reduzidas. Mariz de Oliveira⁵⁹, no âmbito da PEC 15/2011, defende que a:

[...] emenda, prevendo recursos ou ações, continuará a ferir os direitos e as garantias individuais, que constituem cláusula pétrea, constante do art. 5º da CF/1988, dentre os quais, além da presunção de inocência, há os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A supressão do recurso extraordinário, condutor para o Supremo das ofensas à Constituição, e do recurso especial, apto a preservar a observância das leis federais, impedirá que as duas Cortes superiores apreciem atentados à liberdade, que já terão sido cometidos antes da apreciação dos recursos ou das ações rescisórias. Observa-se que o art. 60, da Carta Magna, em seu §4º, declara que 'não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir', dentre outras cláusulas, 'os direitos e garantias individuais' (inciso IV). Portanto, aí já se põe em dúvida a própria constitucionalidade da PEC.

O direito ao recurso é parte integrante da ampla defesa e não pode ser menosprezado, afinal trata-se de cláusula pétrea, e por tal razão não pode ser alterado pelo Congresso. Respeitar o múnus da advocacia significa fortalecer o cidadão e é absolutamente possível a adoção de medidas outras para buscar a agilidade do processo. Uma dessas hipóteses, conforme já referido *supra*, seria instituir prazos para o julgamento dos recursos⁶⁰.

O Min. Cezar Peluso argumenta, na intenção de ver aprovada a proposta de emenda à constituição que idealizou, que no âmbito criminal, considerados os anos de 2009 e 2010, somente um réu teria sido prejudicado, caso estivesse vigente a reforma em questão⁶¹. Tal situação, contudo, navega em sentido

⁵⁸ FILARDI, Hugo. **Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011)**, n. 214

⁵⁹ MARIZ DE OLIVEIRA, Antônio Cláudio. **Redução dos recursos: violação da liberdade**. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,reducao-dos-recursos-violacao-da-liberdade,730841,0.htm. Acesso em: 17 maio 2012.

⁶⁰ FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011), p. 212.

⁶¹ ROCHA, Gabriela. **PEC dos Recursos viola presunção de inocência**. Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-mai-16/criminalistas-afirmam-pec-recursos-viola-presuncao-inocencia. Acesso em: 15 maio 2012.

oposto ao da PEC, considerando que a liberdade do indivíduo não é mensurável, não se podendo aceitar o encarceramento de um indivíduo inocente, no Estado Democrático de Direito vigente no país, em favor do julgamento das demandas levadas ao Poder Judiciário de maneira mais célere.

Do princípio da presunção de inocência extrai-se que o acusado é presumidamente considerado inocente, até que o Estado efetivamente demonstre sua culpabilidade. Desta forma, a aprovação da proposta em comento mitigaria o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente assegurado ao réu, considerando que autorizaria o imediato cumprimento da decisão condenatória exarada pelo segundo grau de jurisdição. O STF, nesta toada, decidiu que: "a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contraria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição."

D'Oliveira, D'Oliveira e Camargo⁶² sustentam que a PEC 15/2011 ofende determinadas garantias constitucionais outorgadas ao cidadão, caso do princípio da presunção de inocência. São suas palavras:

Desta maneira, como a todos é garantido o direito à ampla defesa, vislumbra-se a possibilidade de utilização de todas as formas de recursos jurisdicionais existentes, de maneira que não ocorra um eventual erro na apreciação do fato ou na aplicação da sanção por parte do Poder Judiciário, tampouco supressão de Instâncias. Dentro desse paradigma, a proposta de emenda à Constituição violaria sobremaneira esta garantia fundamental, a partir da perspectiva de que a legislação pátria impõe que a aplicação da pena só poderá ocorrer no momento em que se esgotarem todos os recursos previstos em lei.

Isso considerado, enquanto "a burocracia da máquina judiciária não for descortinada e garantias processuais forem vistas como entraves à evolução da marcha processual, não teremos um Poder Judiciário próximo do jurisdicionado comum [...]" ⁶³, sendo que o litigante ficará, cada vez mais, a mercê de pronunciamentos judiciais divorciados da qualidade que lhes deve ser inerente. A população não pode assumir as consequências da inviabilidade, da inoperância do Estado. Não outra vez.

⁶² D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. O estudo da principiologia penal a partir da perspectiva da celeridade processual. Disponível em: http://www.unicruz.edu.br/16_seminario/artigos/sociais/O%20ESTUDO%20DA%20PRINCIPIOLOGI-A%20PENAL%20A%20PARTIR%20DA%20PERSPECTIVA%20DA%20CELERIDADE%20PROCESSUAL.pdf. Acesso em: 17 maio 2012.

⁶³ FILARDI, Hugo. **Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011)**, p. 207.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proemialmente, imperioso frisar que não teve o presente trabalho científico a pretensão de exaurir o tema estudado, notadamente se considerada sua complexidade ímpar e importância para o Poder Judiciário e para a sociedade, o que denota a importância da discussão do tema em questão, inclusive com a participação efetiva dos destinatários da prestação jurisdicional.

Desta forma, a problematização abordada no presente trabalho científico consistiu na análise da constitucionalidade da PEC 15/2011, considerando-se o postulado pelos princípios do acesso à justiça e do devido processo legal.

A saber, a PEC 15/2011, tal qual apresentada no Senado Federal, encontra-se em desalinho com as garantias constitucionais asseguradas aos litigantes. Afinal, por tencionar excluir do sistema jurídico vigente os recursos extraordinário e especial, transmudando-os em ação rescisória extraordinária e especial, respectivamente, acaba por ofender os princípios do acesso à justiça e do devido processo legal.

Isso porque, os recursos excepcionais foram previstos pelo legislador constituinte originário como forma de se manter a uniformidade na interpretação da lei federal vigente (recurso especial) e assegurar o cumprimento das disposições constitucionais (recurso extraordinário). Os tribunais superiores, nesta senda, configuram-se como instâncias excepcionais, não se tratando, portanto, de instâncias ordinárias, não havendo espaço para se falar em quatro instâncias recursais.

O ingresso no STJ e no STF, neste diapasão, está adstrito às situações expressamente previstas nos róis taxativos dos arts. 102 e 105, da CRFB/88, respectivamente. Assim, a supressão de vias de recurso, tal qual estabelecida pela PEC 15/2011, é possível de ser declarada inconstitucional, pela CCJ do Senado Federal. Ora, se assim não for, expropria-se o patrimônio, entrega-se o bem, encarcera-se o indivíduo, etc., ainda que na pendência de ação rescisória respectiva, se regularmente intentada. Neste contexto, o credor realmente sentirá segurança em executar decisão que lhe é favorável, mas pendente de julgamento em ação rescisória?

Com efeito, aos recursos extraordinário e especial, tais quais estabelecidos hoje pela legislação constitucional, não é atribuído, via de regra, efeito suspensivo. Assim, eventual medida execucional trilhará pelos caminhos da provisoriedade. A PEC 15/2011 age de outra forma, na medida em que mitiga o princípio da coisa julgada, considerado como cláusula pétrea pelo texto constitucional, *ex vi* do art.

60, §4º, da CRFB/88. Situação semelhante ocorre no âmbito criminal. Com a aprovação da PEC em comento, restaria ofendido, por óbvio, o princípio da presunção de inocência, na medida em que o sistema jurídico pátrio prevê que a aplicação da pena só poderá ocorrer depois de esgotados todos os meios de recurso previstos em lei.

Sob a ótica da razoável duração do processo, ainda, tem-se que a constitucionalidade da PEC 15/2011 é duvidosa. Ora, a criação das ações rescisória extraordinária e especial é inoportuna, considerada sua natureza autônoma, com necessidade de nova citação e possibilidade de instrução processual. Nesta toada, os Tribunais Superiores continuarão recebendo número grande de processos, pois as partes teriam acesso a eles por meio das ações rescisórias extraordinárias *lato sensu*, e a decisão em tais processos será, igualmente, tardia, pois o volume de processos não diminuiria de maneira considerável, tampouco a celeridade da tramitação dos feitos nas instâncias superiores.

A instituição de prazo para julgamento de recursos, cominando-se penalidades àqueles que injustificadamente deixarem de cumpri-las; o maior investimento no Poder Judiciário, notadamente no primeiro e segundo graus de jurisdição, com a expansão das serventias judiciais e contratação e capacitação real de seus servidores; a revisão do papel do Estado quando litigante, deixando de atuar em causas infundadas ou relativas a matérias já pacificadas pelos tribunais, primando, em seu agir, sempre que possível pela celeridade processual e para desafogar a justiça; o controle dos atos do Poder Judiciário pelo CNJ e a instituição de campanhas para buscar conscientizar os litigantes da importância da conciliação; além da fixação de metas possíveis de cumprimento pelo Poder Judiciário, visando acelerar a marcha processual; etc.

Estas são algumas das ações que poderiam ser realizadas para se buscar maior celeridade no andamento dos processos, sem macular as garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, o que se verifica na PEC 15/2011, como mencionado. Por outro lado, é necessário o diálogo constante entre os Poderes da República e entidades essenciais à administração da justiça, para que se possa equacionar a problemática da morosidade da prestação jurisdicional e buscar soluções para alcançar a pacificação social das controvérsias com justiça.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **A Pec dos recursos e a reforma do judiciário**: defesa da proposta do Ministro Peluso. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Nota técnica nº 02/2011**. Disponível em: PEC_15_Recursos.pdf. Acesso em: 21 maio 2012.

BASILE, Juliano; MAGRO, Maíra. **Pargendler defende PEC dos recursos**. Disponível em: <www.valor.com.br/arquivo/895095/pargendler-defende-pecdos-recursos>. Acesso em: 12 maio 2012.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. xxx, 1597 p.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **O estudo da principiologia penal a partir da perspectiva da celeridade processual**. Disponível em: http://www.unicruz.edu.br/16_seminario/artigos/sociais/0%20ESTUDO%20DA%20PRINCIPIOLOGIA%20PENAL%20A%20PARTIR%20DA%20PERSPECTIVA%20DA%20CELERIDADE%20PROCESSUAL.pdf. Acesso em: 17 maio 2012.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **Parecer nº ..., de 2011**. Disponível em: ">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=93054&c=RTF>">http://www.senado.gov.br/a

FILARDI, Hugo. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011) – Proposta de compatibilização dos princípios constitucionais do acesso à Justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional, **Revista de processo**, v. 201, p. 203-219, nov. 2011. Disponível em: http://www.siqueiracastro.com.br/downloads/newsMidia/848.pdf. Acesso em: 2 maio 2012.

FONSECA, Ilana Alcântara Monteiro da; MAIA, Angelus Emilio Medeiros de Azevedo. O recurso extraordinário na PEC dos recursos. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, Rio Grande do Norte, v.13, n. 2, p. 9-30, jul./dez. 2011. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/365/432. Acesso em: 21 maio 2012.

MARIANO, Henrique. **Causa ou efeito?** Disponível em: http://www.oabpe.org.br/comunicacao/artigos/9101-causa-ou-efeito-henrique-mariano.html>. Acesso em: 18 maio 2012.

MARIZ DE OLIVEIRA, Antônio Cláudio. **Redução dos recursos**: violação da liberdade. Disponível em:

http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,reducao-dos-recursos-violacao-da-liberdade,730841,0.htm. Acesso em: 17 maio 2012.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. **Ainda a PEC dos recursos**. Disponível em: http://oab-ce.jusbrasil.com.br/noticias/2772433/ainda-a-pec-dos-recursos. Acesso em: 2 maio 2012.

MELLO, Marco Aurélio. **Ofício n. 006/2011 – GBMA**. Disponível em: <s.conjur.com.br/dl/oficio-006-ministro-cezar-peluso.pdf>. Acesso em: 21 maio 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. xli, 1486 p

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. xxx, 922 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos.** In: TEMAS de direito processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

PELUSO, Cezar. **Em defesa de uma justiça eficiente**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248>. Acesso em: 21 maio 2012.

ROCHA, Gabriela. **PEC dos Recursos viola presunção de inocência**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-mai-16/criminalistas-afirmam-pec-recursos-viola-presuncao-inocencia. Acesso em: 15 maio 2012.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Coisa julgada, boa fé do particular e segurança jurídica. **Revista de Direito**. São Paulo, v. 13, n. 18, p. 73-89, 2010. Disponível em:

http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/2825/1060. Acesso em: 18 maio 2012.

SILVESTRE, Fábio Galindo. **PEC vem assegurar garantias processuais**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-26/pec-recursos-vem-assegurar-garantias-processuais-devido-processo. Acesso em: 21 maio 2012.

SIMANTOB Fábio Tofic; TORON, Alberto Zacharias. Duas **instâncias não satisfazem demanda da sociedade**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-11/proposta-duas-instancias-judiciario-nao-atende-demandas-sociais Acesso em: 17 maio 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: RT, 2001.